

Lei do imposto automóvel

Capítulo 1 Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito de aplicação do ato

Esta lei prevê o imposto automóvel que incide sobre os veículos automóveis em função das suas características.

Artigo 2.º Veículo a motor

(1) Para efeitos da presente lei, entende-se por veículo a motor um dos seguintes tipos de veículos matriculados no registo automóvel:

- 1) Motociclo (a seguir designado *veículo a motor das categorias L3e, L4e e L5e*);
- 2) Ciclomotor de quatro rodas (a seguir designado *veículo a motor da categoria L6e*);
- 3) Veículo a motor de quatro rodas com uma massa sem carga não superior a 450 quilogramas, no caso dos veículos destinados ao transporte de passageiros, e a 600 kg, no caso dos veículos destinados ao transporte de mercadorias, com exceção dos ciclomotores, dos tratores e das máquinas móveis não rodoviárias (a seguir designado *veículo a motor da categoria L7e*);
- 4) Veículo todo o terreno com rodas (a seguir designado *veículo a motor da categoria MS2*);
- 5) Trator com rodas cuja velocidade máxima por construção seja superior a 40 quilómetros por hora e cuja largura de eixo mínima seja, pelo menos, de 1150 mm, com o eixo mais próximo do condutor, cuja massa sem carga em ordem de marcha seja superior a 600 kg, cuja distância ao solo não seja superior a 1000 mm e que não seja um trator com rodas para fins especiais; no caso de um trator com posição de condução reversível, o eixo mais próximo do condutor é aquele em que estão montados os pneus de maior diâmetro («trator com rodas», a seguir designado *veículo a motor da categoria T1b*);
- 6) Trator com rodas com uma massa sem carga, em ordem de marcha, não superior a 600 kg, com exceção de um trator com rodas para fins especiais (a seguir designado *veículo a motor da categoria T3*);
- 7) Trator com rodas cuja velocidade, por construção, seja superior a 40 quilómetros por hora, que não seja um trator com rodas para fins especiais (a seguir designado *veículo a motor da categoria T5*);
- 8) Automóvel de passageiros (a seguir designado *veículo a motor da categoria M1*);
- 9) Camião com massa máxima não superior a 3 500 kg (a seguir designado *veículo a motor da categoria N1*).

(2) As categorias de veículos especificadas no n.º 1, pontos 1 a 3, 6, 8 e 9 do presente artigo incluem igualmente as suas subcategorias.

Artigo 3.º Elemento tributável

O objeto do imposto automóvel é:

- 1) Um veículo a motor inscrito no registo automóvel;
- 2) Um veículo a motor temporariamente removido ou suspenso do registo automóvel.

Artigo 4.º Receção do imposto

O imposto automóvel é pago ao orçamento do Estado.

Capítulo 2

Procedimento de pagamento do imposto automóvel

Artigo 5.º Contribuinte

O imposto automóvel é pago:

- 1) Pelo proprietário do veículo a motor; ou
- 2) Por um utilizador autorizado, na aceção do artigo 2.º, n.º 93 da Lei do Tráfego Rodoviário, se existir um utilizador autorizado, se o proprietário do veículo for um locador, uma pessoa singular não residente ou uma pessoa coletiva não registada na Estónia.

Artigo 6.º Sujeição ao imposto

(1) O imposto automóvel é devido por uma pessoa que:

- 1) Seja o proprietário ou utilizador autorizado do veículo a partir de 1 de janeiro do período de tributação de acordo com o registo automóvel; ou
- 2) Tenha sido inscrito no registo automóvel estónio como proprietário ou utilizador autorizado do veículo automóvel durante o período de tributação em que o veículo foi matriculado pela primeira vez.

(2) Se, de acordo com o registo automóvel, o veículo tiver um utilizador autorizado no momento especificado no n.º 1 do presente artigo, o veículo está sujeito a imposto.

Artigo 7.º Período de tributação e pagamento do imposto

(1) O prazo para a cobrança do imposto automóvel é de um ano civil.

(2) No momento da matrícula a termo certo de um veículo a motor, o imposto sobre veículos a motor é devido pelo período de matrícula a termo certo.

(3) Se um veículo a motor estiver inscrito no registo automóvel pela primeira vez durante um período de tributação, o imposto sobre veículos automóveis é calculado de acordo com o procedimento previsto no artigo 8.º da presente lei.

(4) 50 % do imposto automóvel deve ser pago até 15 de junho e 50 % até 15 de dezembro.

Artigo 8.º Cálculo do imposto automóvel para um veículo a motor matriculado durante um período de tributação

(1) O imposto automóvel aplicável a um veículo a motor que seja inscrito no registo automóvel pela primeira vez durante um período de tributação até 30 de setembro, é exigível até 15 de dezembro.

(2) Para um veículo a motor matriculado pela primeira vez no registo automóvel após 30 de setembro, o imposto sobre o veículo a motor deve ser pago até 15 de junho do ano seguinte.

(3) O imposto automóvel é calculado proporcionalmente ao número de dias remanescentes até ao termo do período de tributação em curso a partir do primeiro dia seguinte ao da matrícula.

Artigo 9.º Procedimento de pagamento do imposto

(1) Com base nas informações recebidas do registo automóvel, a Administração Tributária e Aduaneira deve, o mais tardar em 15 de fevereiro, emitir um aviso de liquidação ao contribuinte sobre o montante do imposto automóvel devido.

(2) O aviso de liquidação relativo à obrigação fiscal de um veículo automóvel inscrito pela primeira vez no registo de circulação durante um período de tributação deve ser emitido no prazo de 15 dias úteis a contar da data da inscrição no registo.

Artigo 10.º Reembolso de impostos

Em caso de transferência de um veículo automóvel ou de transferência do direito de utilização de um veículo durante um período de tributação, o imposto sobre veículos automóveis pago durante o período de tributação não é reembolsado e o montante do imposto não é reduzido.

Capítulo 3 Taxas do imposto automóvel

Artigo 11.º Taxas de imposto para os veículos a motor das categorias L, MS2, T1b, T3 e T5

(1) Para os veículos a motor das categorias L3e, L4e, L5e, L6e e L7e, da categoria MS2 com uma massa sem carga não superior a 1000 kg, da categoria T3 e dos veículos a motor das categorias T1b e T5 com uma massa sem carga não superior a 1000 kg, decorridos até dez anos a contar da data da primeira matrícula do veículo a motor até à data do início do período de tributação, o imposto sobre os veículos a motor é de:

- 1) 30 EUR se a cilindrada do veículo a motor estiver compreendida entre 51 e 125 centímetros cúbicos;
- 2) 45 EUR se a cilindrada do veículo a motor estiver compreendida entre 126 e 500 centímetros cúbicos;
- 3) 60 EUR se a cilindrada do veículo a motor estiver compreendida entre 501 e 1000 centímetros cúbicos;
- 4) 75 EUR se a cilindrada do veículo a motor estiver compreendida entre 1001 e 1500 centímetros cúbicos;
- 5) 90 EUR se a cilindrada do veículo a motor exceder 1500 centímetros cúbicos.

(2) Para os veículos a motor das categorias L3e, L4e, L5e, L6e e L7e, os veículos todo o terreno de rodas da categoria MS2 com uma massa sem carga não superior a 1000 quilogramas, os veículos a motor da categoria T3 e os veículos a motor das categorias T1b e T5 com uma massa sem carga não superior a 1000 quilogramas, com mais de 10 mas menos de 20 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo na data do início do período de tributação, o imposto sobre os veículos a motor é de:

- 1) 30 EUR se a cilindrada do veículo a motor estiver compreendida entre 126 e 500 centímetros cúbicos;
- 2) 45 EUR se a cilindrada do veículo a motor estiver compreendida entre 501 e 1000 centímetros cúbicos;
- 3) 60 EUR se a cilindrada do veículo a motor estiver compreendida entre 1001 e 1500 centímetros cúbicos;
- 4) 75 EUR se a cilindrada do veículo a motor exceder 1500 centímetros cúbicos.

Artigo 12.º Taxas de imposto aplicáveis aos veículos a motor da categoria M1

(1) Para um veículo a motor da categoria M1 que não seja totalmente elétrico na aceção do artigo 2.º, n.º 88¹), da Lei do Tráfego Rodoviário e para o qual os dados sobre dióxido de carbono específico (a seguir designados CO₂), calculados de acordo com o procedimento de ensaio harmonizado a nível mundial para veículos ligeiros (a seguir designado WLTP), disponível no registo automóvel, a taxa do imposto automóvel é calculada como a soma dos três elementos seguintes:

- 1) A parte base de 50 EUR por veículo a motor;
- 2) A parte específica de emissões de CO₂, em que cada grama de CO₂ é multiplicado por 3 EUR na gama de 118-150 gramas por quilómetro, por 3,5 EUR na gama de 151-200 gramas por quilómetro e por 4 EUR na gama de 201 ou mais gramas por quilómetro;
- 3) A parte da massa, de tal modo que cada quilograma que exceda a massa máxima de um veículo a motor de 2000 quilogramas seja multiplicada por 0,40 EUR até ao montante de 400 EUR ou, no caso de um veículo a motor com capacidade de carga externa que ostente a

menção «OVC-HEV» no registo automóvel, de modo a que cada quilograma que exceda a massa máxima de 2200 quilogramas do veículo a motor seja multiplicado por 0,40 EUR até ao montante de 400 EUR.

(2) Para um veículo a motor referido no n.º 1 da presente secção, para o qual as informações sobre as emissões específicas de CO₂ só estão disponíveis no registo automóvel com base no novo ciclo de condução europeu (a seguir designado *Método NEDC*), a taxa do imposto sobre veículos automóveis é calculada pela soma dos três elementos seguintes:

- 1) A parte base especificada no n.º 1 do presente artigo;
- 2) A parte da massa;
- 3) A componente específica de emissões de CO₂, em que o valor específico das emissões de CO₂ é, em primeiro lugar, multiplicado por um fator de 1,21 e, em seguida, a percentagem por grama de CO₂ será calculada de acordo com o disposto no ponto 2 do n.º 1 deste artigo.

(3) Para um veículo a motor referido no n.º 1 da presente secção para o qual não existem dados sobre as emissões específicas de CO₂ disponíveis no registo automóvel, o valor de referência do método WLTP para as emissões específicas de CO₂ em gramas por quilómetro é calculado como a soma das três componentes seguintes, arredondada às unidades, sem prejuízo do disposto no n.º 5:

- 1) A potência em kW do motor de combustão interna é multiplicada por 0,29;
- 2) A massa sem carga, expressa em quilogramas, do veículo motorizado é multiplicada por 0,07;
- 3) A idade do veículo motorizado em anos à data do início do período de tributação a partir da data da primeira matrícula é multiplicada por 4,92.

(4) Do somatório obtido dos valores especificados nos pontos 1 a 3 do n.º 3 do presente artigo, são deduzidos os seguintes elementos:

- 1) 35 gramas de CO₂ por quilómetro, para um veículo equipado com um motor de ignição por compressão;
- 2) 52 gramas de CO₂ por quilómetro, para um veículo a motor equipado com um motor de ignição por compressão, que não tem capacidade de carregamento externo e ostenta a menção «NOVC-HEV» no registo automóvel;
- 3) 39 gramas de CO₂ por quilómetro, para um veículo a motor equipado com um motor a gasolina, com a menção «NOVC-HEV» no registo automóvel.

(5) O valor máximo de referência WLTP para as emissões específicas de CO₂ referidas no n.º 3 do presente artigo deve ser de 350 gramas de CO₂ por quilómetro.

(6) A taxa de imposto sobre os veículos a motor especificada nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo é calculada como a soma das três componentes seguintes:

- 1) A parte base especificada no n.º 1 do presente artigo;
- 2) A parte da massa;
- 3) A parte das emissões específicas de CO₂, determinada de acordo com o valor de referência WLTP.

(7) A taxa de imposto para um veículo a motor especificado no n.º 3 do presente artigo, que ostenta a menção «OVC-HEV» no registo automóvel, é calculada como a soma dos dois elementos seguintes:

- 1) A parte base especificada no n.º 1 do presente artigo;
- 2) A parte da massa.

(8) A taxa de imposto para um veículo a motor especificado no n.º 1 do presente artigo que seja totalmente elétrico é calculada como a soma dos dois elementos seguintes:

- 1) A parte base de 50 EUR por veículo a motor;
- 2) A parte da massa, de tal modo que cada quilograma que exceda a massa máxima de 2400 quilogramas do veículo a motor seja multiplicada por 0,40 EUR até ao montante de 440 EUR.

(9) Um veículo a motor da categoria M1 com a denominação «veículo de recreio» é tributado à taxa aplicável a um veículo a motor da categoria N1.

Artigo 13.º Taxas de imposto aplicáveis aos veículos a motor da categoria N1

(1) Para um veículo a motor da categoria N1 que não seja totalmente elétrico e para o qual as emissões específicas de CO₂, determinadas de acordo com o valor de referência WLTP, estão disponíveis no registo automóvel, a taxa de imposto é calculada como a soma dos dois elementos seguintes:

- 1) A parte base de 50 EUR por veículo a motor;
- 2) A parte de emissões específicas de CO₂, em que cada grama de CO₂ é multiplicado por 3 EUR na gama de 205-250 gramas por quilómetro, por 3,5 EUR na gama de 251-300 gramas por quilómetro e por 4 EUR na gama de 301 ou mais gramas por quilómetro.

(2) Para um veículo a motor referido no n.º 1 do presente artigo, para o qual apenas as emissões específicas de CO₂ calculadas de acordo com o método NEDC estão disponíveis no registo automóvel, a taxa de imposto é calculada como a soma dos dois elementos seguintes:

- 1) A parte base especificada no n.º 1 do presente artigo;
- 2) A componente específica de emissões de CO₂, em que o valor específico das emissões de CO₂ é, em primeiro lugar, multiplicado por um fator de 1,3 e, em seguida, a percentagem por grama de CO₂ será calculada de acordo com o disposto no ponto 2 do n.º 1 deste artigo.

(3) Para um veículo a motor referido no n.º 1 do presente artigo para o qual não existem dados sobre as emissões específicas de CO₂ disponíveis no registo automóvel, o valor de referência do método WLTP para as emissões específicas de CO₂ em gramas por quilómetro é calculado como a soma dos três componentes seguintes, arredondado às unidades, sem prejuízo dos n.ºs 4 e 5 do presente artigo:

- 1) A potência em kW do motor de combustão interna é multiplicada por 0,4;
- 2) A massa sem carga, em quilogramas, do veículo a motor é multiplicada por 0,07;
- 3) A idade do veículo a motor, em anos, à data do início do período de tributação a partir da data da primeira matrícula, é multiplicada por 5,16.

(4) No caso de um veículo a gasolina, são acrescentados 22 gramas de CO₂ por quilómetro ao montante obtido pela soma dos montantes indicados nos pontos 1 a 3 do n.º 3 do presente artigo.

(5) No caso de um veículo a motor equipado com um motor de ignição por compressão, sem capacidade de carregamento externo e ostentando a notação «NOVC-HEV» no registo automóvel, ou um veículo a motor equipado com um motor a gasolina, ostentando a notação «NOVC-HEV» no registo automóvel, 20 gramas de CO₂ são deduzidos por quilómetro à soma dos valores indicados nos pontos 1 a 3 do n.º 3 do presente artigo.

(6) O valor máximo de referência WLTP para as emissões específicas de CO₂ referidas no n.º 3 do presente artigo deve ser de 350 gramas de CO₂ por quilómetro.

(7) A taxa de imposto sobre os veículos a motor especificada n.ºs 3 a 5 do presente artigo é calculada como a soma dos dois elementos seguintes:

- 1) A parte base especificada no n.º 1 do presente artigo;
- 2) A parte das emissões específicas de CO₂, determinada de acordo com o valor de referência WLTP.

(8) A taxa de imposto de um veículo a motor especificado no n.º 3 do presente artigo, que ostenta a menção «OVC-HEV» no registo automóvel, é a parte base especificada no n.º 1 do presente artigo.

(9) A taxa de imposto de um veículo a motor especificado no n.º 1 do presente artigo que seja totalmente elétrico deve ser de 30 EUR por veículo a motor.

(10) Um veículo a motor da categoria N1 com uma potência específica superior a 0,20 kW por quilograma de capacidade de carga de acordo com o registo automóvel é tributado à taxa

de um veículo da categoria M1 mediante a aplicação, no caso de uma pessoa singular, de um coeficiente multiplicador em função da idade do veículo a motor.

Artigo 14.º Multiplicador de idade dos veículos a motor

(1) A taxa de imposto aplicável aos veículos automóveis das categorias M1 e N1 é multiplicada por um coeficiente multiplicador dependente da idade do veículo a motor, que é de:

- 1) 0,92 se tiverem decorrido pelo menos cinco anos a contar da data da primeira matrícula do veículo a motor até à data do início do período de tributação;
- 2) 0,84 se tiverem decorrido pelo menos seis anos a contar da data da primeira matrícula do veículo a motor até à data do início do período de tributação;
- 3) 0,75 se tiverem decorrido pelo menos sete anos a contar da data da primeira matrícula do veículo a motor até à data do início do período de tributação;
- 4) 0,67 se tiverem decorrido pelo menos oito anos a contar da data da primeira matrícula do veículo a motor até à data do início do período de tributação;
- 5) 0,59 se tiverem decorrido pelo menos nove anos a contar da data da primeira matrícula do veículo a motor até à data do início do período de tributação;
- 6) 0,51 se tiverem decorrido pelo menos dez anos a contar da data da primeira matrícula do veículo a motor até à data do início do período de tributação;
- 7) 0,43 se tiverem decorrido pelo menos 11 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo automóvel até à data do início do período de tributação;
- 8) 0,35 se tiverem decorrido pelo menos 12 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo automóvel até à data do início do período de tributação;
- 9) 0,26 se tiverem decorrido pelo menos 13 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo automóvel até à data do início do período de tributação;
- 10) 0,18 se tiverem decorrido pelo menos 14 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo automóvel até à data do início do período de tributação;
- 11) 0,1 se tiverem decorrido pelo menos 15 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo automóvel até à data do início do período de tributação;
- 12) 0 se tiverem decorrido pelo menos 20 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo automóvel até à data do início do período de tributação.

(2) O coeficiente multiplicador da taxa de imposto automóvel é aplicado ao montante do imposto automóvel deduzido do elemento de base.

Artigo 15.º Isenção do imposto automóvel

Os seguintes veículos não são tributáveis com o imposto automóvel:

- 1) Um veículo a motor registado como veículo de emergência no registo automóvel;
- 2) Os veículos a motor pertencentes a uma missão diplomática e consular estrangeira, a uma missão especial, a uma missão de uma organização internacional reconhecida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, a uma instituição da União Europeia ou a qualquer agência ou instituição estabelecida ao abrigo do direito da União Europeia, a um representante diplomático estrangeiro e a um funcionário consular acreditado na Estónia, com exceção do cônsul honorário, do representante de uma missão especial e de uma organização internacional, bem como o pessoal administrativo da missão diplomática, das autoridades consulares e das missões especiais;
- 3) Os veículos a motor pertencentes à Organização do Tratado do Atlântico Norte (a seguir designada OTAN) e os seus órgãos subsidiários, quartéis-generais militares, as forças armadas de um Estado membro da OTAN que participe numa ação de defesa comum ou de um Estado-Membro da União Europeia que participe numa ação de defesa comum conduzida no âmbito da política comum de segurança e defesa (PCSD) e o elemento civil que os acompanha, bem como aos seus membros, aos membros das forças armadas e ao pessoal civil de um Estado estrangeiro e às pessoas a seu cargo, ao pessoal dos contratantes das forças armadas de um Estado estrangeiro, aos quartéis-generais militares internacionais e às pessoas a seu cargo, ao

peçoal dos contratantes do quartel-general e das pessoas a seu cargo, bem como às forças armadas e ao peçoal civil de um país estrangeiro que não seja membro da União Europeia ou de um Estado membro da OTAN, e a uma instituição internacional de formação militar, no que respeita à aplicação do desagramento fiscal previsto no acordo internacional;

(4) Um veículo a motor pertencente a uma pessoa singular, especialmente concebido ou adaptado para o transporte de pessoas com deficiência ou para utilização por uma pessoa com deficiência.

Capítulo 4

Registo do imposto automóvel

Artigo 16.º Registo do imposto automóvel

(1) O registo do imposto automóvel é um subregisto do registo dos sujeitos passivos estabelecido com base no artigo 17.º, n.º 1, da Lei da Tributação, cujo procedimento de manutenção está previsto no estatuto do registo dos sujeitos passivos.

(2) O registo do imposto automóvel tem por objetivo tratar as informações necessárias à administração do imposto sobre veículos automóveis.

(3) A Administração dos Transportes deve apresentar ao Conselho Tributário e Aduaneiro as informações de base necessárias para o cálculo das taxas e isenções do imposto automóvel previstas nos artigos 11.º a 15.º da presente lei, incluindo:

- 1) Dados gerais sobre o proprietário ou utilizador autorizado do veículo a motor;
- 2) Elementos de identificação do veículo a motor;
- 3) Dados técnicos do veículo a motor.

Capítulo 5

Disposições de aplicação

Título 1

Disposições transitórias

Artigo 17.º Especificidade da notificação fiscal

Quando um veículo a motor é matriculado pela primeira vez no registo automóvel entre 1 e 31 de janeiro de 2025, é emitida, o mais tardar, até 15 de fevereiro de 2025, uma notificação fiscal da dívida fiscal relativa ao veículo a motor.

Artigo 18.º Avaliação *ex post*

Até 2030, o mais tardar, o Ministério das Finanças analisará a realização do objetivo de aplicação do imposto sobre veículos automóveis e do imposto de matrícula previstos no capítulo 12³ da Lei do Tráfego Rodoviário, bem como o impacto e a eficácia do regulamento.

Título 2

Alteração da legislação

Artigo 19.º Alteração da Lei dos Impostos Locais

São revogados o artigo 5.º, n.º 7 e o artigo 12.º da Lei dos Impostos Locais.

Artigo 20.º Alteração da Lei do Tráfego Rodoviário

A Lei do Tráfego Rodoviário é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, n.º 1, a seguir à expressão «imposto de circulação rodoviária», é aditada a expressão «e imposto de matrícula»;

2) O artigo 2.º é completado pelo ponto 88¹⁾, com a seguinte redação:
«88¹⁾ Veículo a motor totalmente elétrico: um veículo a motor movido por um motor elétrico e sem motor de combustão interna;»;

3) No artigo 37.º, n.º 2, é suprimida a expressão «transmissão por tração»;

4) No artigo 173.º, n.º 1, a expressão «e títulos registados» é substituída pela expressão «o pagamento do imposto de matrícula dos títulos e veículos automóveis»;

5) É adicionado o n.º 2³ ao artigo 174.º, com a seguinte redação:
«(2³) Os registos do imposto de matrícula previsto no capítulo 12³ da presente lei devem também ser conservados na base de dados de veículos.»;

6) O capítulo 12³ é aditado à Lei com a seguinte redação:

«Capítulo 12³

IMPOSTO DE MATRÍCULA

Artigo 190.^{o16} Imposto de matrícula

O imposto de matrícula é pago pelo registo de um veículo a motor pertencente à categoria especificada no do artigo 190.º, n.º 1¹⁷, desta lei no registo automóvel estónio ou para a mudança de propriedade do mesmo.

Artigo 190.^{o17} Objeto do imposto de matrícula

(1) O imposto de matrícula tem por objeto um veículo a motor pertencente a uma das seguintes categorias:

- 1) Automóvel de passageiros (a seguir designado *veículo a motor da categoria M1*);
- 2) Camião com massa máxima não superior a 3 500 kg (a seguir designado *veículo a motor da categoria N1*).

(2) As categorias de veículos referidas no n.º 1 do presente artigo devem incluir igualmente as suas subcategorias.

Artigo 190.^{o18} Obrigação de pagar o imposto de matrícula

(1) O imposto de matrícula é pago pela pessoa em nome da qual ou em relação à qual é praticado um ato de inscrição no registo previsto no n.º 2 do presente artigo.

(2) A obrigação de pagar o imposto de matrícula constitui-se:

- 1) Quando o veículo for registado no registo automóvel; ou
- 2) Aquando da primeira mudança de propriedade do veículo, a menos que o imposto de matrícula já tenha sido pago para o veículo, em conformidade com o ponto 1.

(3) O montante do imposto de matrícula a pagar é determinado pela Administração dos Transportes após a realização da inspeção técnica automóvel prévia prevista no artigo 76.º, n.º 9, da Lei do Tráfego Rodoviário e antes da inscrição no registo da mudança de propriedade do veículo.

(4) A mudança de propriedade de um veículo matriculado na Estónia não é considerada como sendo a primeira vez e não se verifica qualquer obrigação fiscal se:

1) No termo do contrato de locação, o veículo se tornar propriedade de uma pessoa que, no momento do termo do contrato de locação, estava inscrita no registo automóvel como utilizador autorizado, em vez do locador; ou

2) O veículo tiver sido adquirido por herança;

(5) Se um veículo especificado no n.º 4 do presente artigo for transferido, considera-se que se trata da primeira mudança de propriedade.

(6) Em caso de registo a termo fixo, o imposto de matrícula só é devido em relação ao período de registo a termo fixo.

Artigo 190.^{o19} Data de pagamento do imposto de matrícula

O imposto de matrícula é pago antes de o veículo ser matriculado pela primeira vez no registo automóvel estónio ou antes da primeira mudança de propriedade de um veículo matriculado na Estónia, sob reserva do disposto no artigo 190.º, n.º 4¹⁸ da presente lei.

Artigo 190.^{o20} Autoridade responsável pela taxa de matrícula

A Administração dos Transportes é a autoridade responsável pelas taxas de matrícula.

Artigo 190.^{o21} Receção da taxa de matrícula

A taxa de matrícula é paga ao orçamento do estado.

Artigo 190.^{o22} Imposto de matrícula dos veículos a motor da categoria M1

(1) Para um veículo a motor da categoria M1 que não seja totalmente elétrico e para o qual os dados sobre as emissões específicas de CO₂, calculados em conformidade com o procedimento de ensaio harmonizado a nível mundial para veículos ligeiros (a seguir designado *WLTP*), estejam disponíveis no registo automóvel, o imposto de matrícula é calculado como a soma das três componentes seguintes:

- 1) A parte base de 150 EUR por veículo a motor;
- 2) A parte das emissões específicas de CO₂, em que cada grama de CO₂ é multiplicado por 5 EUR na gama de 1-117 gramas por quilómetro, por 10 EUR na gama de 118-150 gramas por quilómetro, por 30 EUR na gama de 151-200 gramas por quilómetro e por 50 EUR na gama de 201 ou mais gramas por quilómetro;
- 3) A parte da massa, em que cada quilograma de um veículo a motor que exceda a massa máxima de 2000 quilogramas é multiplicada por 2 EUR até ao montante de 2000 EUR e, para um veículo a motor com capacidade para carregar o exterior, que ostente a indicação «OVC-HEV» no registo automóvel, cada quilograma que exceda a massa máxima de 2 200 quilogramas é multiplicada por 2 EUR até ao montante de 2000 EUR.

(2) Para um veículo a motor referido no n.º 1 do presente artigo, para o qual as informações sobre as emissões específicas de CO₂ estejam disponíveis no registo automóvel com base no novo ciclo de condução europeu (a seguir designado *Método NEDC*), o imposto de matrícula é calculado como a soma das três componentes seguintes:

- 1) A parte base especificada no n.º 1 do presente artigo;
- 2) A parte da massa;
- 3) A componente de emissões específicas de CO₂, em que o valor específico das emissões de CO₂ é, em primeiro lugar, multiplicado por um fator de 1,21 e, em seguida, a percentagem por grama de CO₂ será calculada de acordo com o disposto no ponto 2 do n.º 1 deste artigo.

(3) Para um veículo a motor referido no n.º 1 da presente secção para o qual não existem dados sobre as emissões específicas de CO₂ disponíveis no registo automóvel, o valor de referência do método WLTP para as emissões específicas de CO₂ em gramas por quilómetro é calculado como a soma das três componentes seguintes, arredondada às unidades, sem prejuízo do disposto no n.º 4:

- 1) A potência em kW do motor de combustão interna é multiplicada por 0,29;
- 2) A massa sem carga, em quilogramas, do veículo a motor é multiplicada por 0,07;
- 3) A idade do veículo a motor em anos após a data da primeira matrícula no momento do imposto de matrícula é multiplicada por 4,92.

(4) Do somatório obtido dos valores especificados nos pontos 1 a 3 do n.º 3 do presente artigo, são deduzidos os seguintes elementos:

- 1) 35 gramas de CO₂ por quilómetro, para um veículo equipado com um motor de ignição por compressão;
- 2) 52 gramas de CO₂ por quilómetro, para um veículo a motor equipado com um motor a gasolina, com a menção «NOVC-HEV» no registo automóvel.
- 3) 39 gramas de CO₂ por quilómetro, para um veículo a motor equipado com um motor a gasolina, com a menção «NOVC-HEV» no registo automóvel.

(5) O valor máximo de referência WLTP para as emissões específicas de CO₂ referidas no n.º 3 do presente artigo deve ser de 350 gramas de CO₂ por quilómetro.

(6) O imposto de matrícula de um veículo a motor referido nos n.ºs 3 a 4 do presente artigo é calculado como a soma das três componentes seguintes:

- 1) A parte base especificada no n.º 1 do presente artigo;
- 2) A parte da massa;
- 3) A parte das emissões específicas de CO₂, determinada de acordo com o valor de referência WLTP.

(7) O imposto de matrícula de um veículo a motor referido no n.º 3 do presente artigo, que ostente a menção «OVC-HEV» no registo automóvel, é calculado como a soma das três componentes seguintes:

- 1) A parte base especificada no n.º 1 do presente artigo;
- 2) A parte da massa;
- 3) A parte das emissões específicas de CO₂, que deve ser igual a 46 gramas de CO₂ por quilómetro.

(8) O imposto de matrícula de um veículo a motor referido no n.º 1 do presente artigo, que seja totalmente elétrico, é calculado como a soma dos dois elementos seguintes:

- 1) A parte base de 150 EUR por veículo a motor;
- 2) A parte da massa, de tal modo que cada quilograma que exceda a massa máxima de 2400 quilogramas do veículo a motor seja multiplicada por 2 EUR até ao montante de 2200 EUR.

(9) O imposto de matrícula de um veículo a motor da categoria M1 com a denominação «veículo de recreio» é calculada com base no imposto de matrícula de um veículo a motor da categoria N1.

Artigo 190.^{o23} Imposto de matrícula dos veículos a motor da categoria N1

(1) Para um veículo a motor da categoria N1 que não seja totalmente elétrico e para o qual os dados sobre as emissões específicas de CO₂, calculadas de acordo com o WLTP, estejam disponíveis no registo automóvel, o imposto de matrícula deve ser calculado como a soma dos dois elementos seguintes:

- 1) A parte base de 300 EUR por veículo a motor;
- 2) A parte das emissões específicas de CO₂, em que cada grama de CO₂ é multiplicado por 2 EUR na gama de 1-204 gramas por quilómetro, por 30 EUR na gama de 205-250 gramas por quilómetro, por 35 EUR na gama de 251-300 gramas por quilómetro e por 40 EUR na gama de 301 ou mais gramas por quilómetro.

(2) Para um veículo a motor referido na subsecção 1 da presente secção, para o qual as informações sobre as emissões específicas de CO₂ só estão disponíveis no registo de motores com base no método NEDC, o imposto de matrícula deve ser calculado como a soma dos dois elementos seguintes:

- 1) A parte base especificada no n.º 1 do presente artigo;
- 2) A componente específica de emissões de CO₂, em que o valor específico das emissões de CO₂ é, em primeiro lugar, multiplicado por um fator de 1,3 e, em seguida, a percentagem por grama de CO₂ será calculada de acordo com o disposto no ponto 2 do n.º 1 deste artigo.

(3) Para um veículo a motor referido no n.º 1 do presente artigo e para o qual não existem dados sobre as emissões específicas de CO₂ no registo automóvel, o valor de referência do método WLTP para as emissões específicas de CO₂ em gramas por quilómetro é calculado como a soma das três componentes seguintes, arredondada às unidades, sem prejuízo dos n.ºs 4 e 5:

- 1) A potência em kW do motor de combustão interna é multiplicada por 0,4;
- 2) A massa sem carga, em quilogramas, do veículo a motor é multiplicada por 0,07;
- 3) A idade do veículo a motor em anos após a data da primeira matrícula no momento do imposto de matrícula é multiplicada por 5,16.

(4) No caso de um veículo a gasolina, são acrescentados 22 gramas de CO₂ por quilómetro ao montante obtido pela soma dos montantes indicados no n.º 3, pontos 1 a 3 do presente artigo.

(5) No caso de um veículo a motor equipado com um motor de ignição por compressão, sem capacidade de carregamento externo e ostentando a indicação «NOVC-HEV» no registo automóvel, ou um veículo a motor equipado com um motor a gasolina, ostentando a indicação «NOVC-HEV» no registo automóvel, 20 gramas de CO₂ são deduzidos por quilómetro da soma obtida dos valores especificados nos pontos 1 a 3 do n.º 3 do presente artigo.

(6) O valor máximo de referência WLTP para as emissões específicas de CO₂ referidas no n.º 3 do presente artigo deve ser de 350 gramas de CO₂ por quilómetro.

(7) O imposto de matrícula de um veículo a motor referido nos n.ºs 3 a 5 do presente artigo é calculado como a soma dos dois elementos seguintes:

- 1) A parte base especificada no n.º 1 do presente artigo;
- 2) A parte das emissões específicas de CO₂, determinada de acordo com o valor de referência WLTP.

(8) O imposto de matrícula de um veículo a motor referido no n.º 3 do presente artigo, que ostenta a menção «OVC-HEV» no registo automóvel, é calculado como a soma dos dois elementos seguintes:

- 1) A parte base especificada no n.º 1 do presente artigo;
- 2) A parte das emissões específicas de CO₂, que deve ser igual a 69 gramas de CO₂ por quilómetro.

(9) O imposto de matrícula de um veículo a motor referido no n.º 1 do presente artigo, totalmente elétrico, é de 200 EUR por veículo a motor.

(10) O imposto de matrícula de um veículo a motor da categoria N1 com uma potência específica superior a 0,20 kW por quilograma de capacidade de carga de acordo com o registo automóvel, é pago com base na taxa do imposto de matrícula de um veículo a motor da categoria M1.

Artigo 190.^{o24} Multiplicador de idade do veículo aplicável ao imposto de matrícula

(1) O imposto de matrícula dos veículos automóveis das categorias M1 e N1 é multiplicado pelo coeficiente multiplicador em função da idade do veículo a motor, que é de:

- 1) 0,87 se tiver decorrido pelo menos um ano desde a data da primeira matrícula do veículo a motor no registo automóvel estónio ou da data da primeira mudança de propriedade;
- 2) 0,75 se tiverem decorrido pelo menos dois anos desde a data da primeira matrícula do veículo a motor no registo automóvel estónio ou da data da primeira mudança de propriedade;
- 3) 0,65 se tiverem decorrido pelo menos três anos desde a data da primeira matrícula do veículo a motor no registo automóvel estónio ou da data da primeira mudança de propriedade;
- 4) 0,56 se tiverem decorrido pelo menos quatro anos desde a data da primeira matrícula do veículo a motor no registo automóvel estónio ou da data da primeira mudança de propriedade;
- 5) 0,48 se tiverem decorrido pelo menos cinco anos desde a data da primeira matrícula do veículo a motor no registo automóvel estónio ou da data da primeira mudança de propriedade;
- 6) 0,42 se tiverem decorrido pelo menos seis anos desde a data da primeira matrícula do veículo a motor no registo automóvel estónio ou da data da primeira mudança de propriedade;
- 7) 0,36 se tiverem decorrido pelo menos sete anos desde a data da primeira matrícula do veículo a motor no registo automóvel estónio ou da data da primeira mudança de propriedade;
- 8) 0,31 se tiverem decorrido pelo menos oito anos desde a data da primeira matrícula do veículo a motor no registo automóvel estónio ou da data da primeira mudança de propriedade;
- 9) 0,26 se tiverem decorrido pelo menos nove anos desde a data da primeira matrícula do veículo a motor no registo automóvel estónio ou da data da primeira mudança de propriedade;
- 10) 0,22 se tiverem decorrido pelo menos dez anos desde a data da primeira matrícula do veículo a motor no registo automóvel estónio ou da data da primeira mudança de propriedade;
- 11) 0,19 se tiverem decorrido pelo menos 11 anos desde a data da primeira matrícula do veículo a motor no registo automóvel estónio ou da data da primeira mudança de propriedade;
- 12) 0,16 se tiverem decorrido pelo menos 12 anos desde a data da primeira matrícula do veículo a motor no registo automóvel estónio ou da data da primeira mudança de propriedade;
- 13) 0,14 se tiverem decorrido pelo menos 13 anos desde a data da primeira matrícula do veículo a motor no registo automóvel estónio ou da data da primeira mudança de propriedade;
- 14) 0,12 se tiverem decorrido pelo menos 14 anos desde a data da primeira matrícula do veículo a motor no registo automóvel estónio ou da data da primeira mudança de propriedade;
- 15) 0,10 se tiverem decorrido pelo menos 15 anos desde a data da primeira matrícula do veículo a motor no registo automóvel estónio ou da data da primeira mudança de propriedade;
- 16) 0,09 se tiverem decorrido pelo menos 16 anos desde a data da primeira matrícula do veículo a motor no registo automóvel estónio ou da data da primeira mudança de propriedade;
- 17) 0,08 se tiverem decorrido pelo menos 17 anos desde a data da primeira matrícula do veículo a motor no registo automóvel estónio ou da data da primeira mudança de propriedade;

18) 0,07 se tiverem decorrido pelo menos 18 anos desde a data da primeira matrícula do veículo a motor no registo automóvel estónio ou da data da primeira mudança de propriedade;

19) 0,06 se tiverem decorrido pelo menos 19 anos desde a data da primeira matrícula do veículo a motor no registo automóvel estónio ou da data da primeira mudança de propriedade;

20) 0,05 se tiverem decorrido pelo menos 20 anos desde a data da primeira matrícula do veículo a motor no registo automóvel estónio ou a data da primeira mudança de propriedade.

(2) O multiplicador do imposto de matrícula é aplicado ao montante do imposto de matrícula deduzido da componente de base.

(3) O montante obtido através da aplicação do multiplicador do imposto de matrícula deve ser arredondado para o cêntimo mais próximo.

Artigo 190.^{o25} Isenção do imposto de matrícula

O imposto de matrícula não é devido:

1) Para um veículo a motor registado como veículo de emergência no registo automóvel;

2) Para os veículos automóveis pertencentes a uma missão diplomática e consular estrangeira, a uma missão especial, a uma missão de uma organização internacional reconhecida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, a uma instituição da União Europeia ou a qualquer agência ou instituição estabelecida ao abrigo do direito da União Europeia, a um representante diplomático estrangeiro e a um funcionário consular acreditado na Estónia, com exceção do cônsul honorário, do representante de uma missão especial e de uma organização internacional, bem como do pessoal administrativo da missão diplomática, das autoridades consulares e das missões especiais a pedido do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

3) Para os veículos a motor pertencentes à Organização do Tratado do Atlântico Norte (a seguir designada *OTAN*) e os seus órgãos subsidiários, quartéis-generais militares, as forças armadas de um Estado membro da OTAN que participe numa ação de defesa comum ou de um Estado-Membro da União Europeia que participe numa ação de defesa comum conduzida no âmbito da política comum de segurança e defesa (PCSD) e o elemento civil que as acompanha, bem como os seus membros, os membros das forças armadas e o pessoal civil de um Estado estrangeiro e pessoas a seu cargo, o pessoal dos contratantes das forças armadas de um Estado estrangeiro, os membros do quartel-general militar internacional e as pessoas a seu cargo, bem como o pessoal dos contratantes do quartel-general e das pessoas a seu cargo, bem como as forças armadas e o pessoal civil de um país estrangeiro que não seja um Estado-Membro da União Europeia ou um Estado membro da OTAN, bem como uma instituição internacional de treino militar, a pedido do Ministério da Defesa e no que respeita à aplicação do desagravamento fiscal previsto no acordo internacional;

4) Para um veículo a motor pertencente a uma pessoa singular especialmente concebido ou adaptado para o transporte de pessoas com deficiência ou para utilização por uma pessoa com deficiência.

Artigo 190.^{o26} Isenção de imposto de matrícula para pessoas singulares de outro Estado-Membro

(1) Não é devido qualquer imposto de matrícula aquando da matrícula de um veículo utilizado no território da Estónia por um estudante que tenha a sua residência permanente noutro Estado-Membro da União Europeia e onde o estudante apenas resida temporariamente no âmbito dos seus estudos.

(2) A isenção do imposto de matrícula aplica-se a uma pessoa especificada no n.º 1 do presente artigo se:

1) A pessoa tiver a sua residência habitual num Estado-Membro da União Europeia diferente da Estónia;

2) A pessoa não utilizar o veículo para fins comerciais na Estónia;

3) Esse veículo a motor não for transferido, alugado ou emprestado na Estónia; e

4) A pessoa solicitar o registo de um veículo registado e detido no país da sua residência habitual.

(3) Para requerer a isenção do imposto de matrícula, uma pessoa deve, após a matrícula de um veículo, apresentar à Administração dos Transportes um certificado do estabelecimento de ensino relativo aos testes, documentos legalizados que atestem os factos especificados nos

pontos 1 a 4 do n.º 2 deste artigo, bem como uma declaração de conformidade com os requisitos estabelecidos nos pontos 2 e 3 do n.º 2.

(4) Ao utilizar a isenção para a matrícula de um veículo de uma pessoa especificada no n.º 1 do presente artigo, a Administração dos Transportes deve inscrever no registo automóvel as proibições de eliminação do veículo, a fim de cumprir o requisito especificado no ponto 3 do n.º 2.

(5) Se uma pessoa a quem tenha sido concedida uma isenção do imposto de matrícula for excluída de um estabelecimento de ensino, deve remover o veículo do registo automóvel estónio no prazo de 30 dias a contar da exclusão do estabelecimento de ensino.

(6) Se a Administração dos Transportes verificar que uma pessoa isenta do imposto de matrícula está excluída de um estabelecimento de ensino e que o requisito estabelecido no n.º 5 do presente artigo não foi cumprido, a Administração dos Transportes deve remover temporariamente o veículo do registo 30 dias após a verificação da situação.

(7) Se um veículo tiver sido temporariamente removido durante um ano com base no n.º 6 do presente artigo, a Administração dos Transportes deve remover o veículo do registo automóvel.

Artigo 190.^{o27} Reembolso do imposto de matrícula

(1) Uma pessoa pode solicitar o reembolso do imposto de matrícula no prazo de 60 dias a contar da remoção do registo automóvel do veículo que lhe pertence, se o veículo tiver sido removido com vista a ser utilizado fora da Estónia.

(2) No caso de veículos removidos do registo automóvel para os fins especificados no n.º 1 do presente artigo antes de decorrido um ano a contar da data da primeira matrícula do veículo, a parte base do imposto de matrícula em vigor no momento da matrícula do veículo no registo automóvel estónio não será reembolsada.

(3) O imposto de matrícula será reembolsado se tiverem decorrido menos de dez anos desde a primeira matrícula do veículo. O montante do imposto de matrícula a reembolsar é igual ao montante do imposto de matrícula calculado na data em que o veículo foi removido do registo automóvel, de acordo com as taxas do imposto de matrícula em vigor no momento do seu pagamento.

(4) O imposto de matrícula inferior a 300 EUR não pode ser reembolsado.

(5) A apresentação de um pedido de reembolso do imposto de matrícula e o procedimento de reembolso do imposto de matrícula são fixados por regulamento pelo ministro competente.»;

7) O artigo 190.º, n.º 1²² passa a ter a seguinte redação:

«(1) Para um veículo motorizado da categoria M1 que não seja totalmente elétrico e para o qual sejam dados sobre as emissões de CO₂ específicas, calculadas em conformidade com o procedimento harmonizado de ensaio harmonizado a nível mundial para veículos ligeiros (a seguir designado por: *WLTP*), estão disponíveis no registo automóvel, a taxa de matrícula é calculada como a soma dos três componentes seguintes:

1) A parte base de 225 EUR por veículo a motor;

2) A parte das emissões específicas de CO₂, em que cada grama de CO₂ é multiplicado por 5 EUR na gama de 1-93 gramas por quilómetro, por 15 EUR na gama de 94-150 gramas por quilómetro, por 45 EUR na gama de 151-200 gramas por quilómetro e por 65 EUR na gama de 201 ou mais gramas por quilómetro;

3) A parte da massa, em que cada quilograma de um veículo a motor que exceda a massa máxima de 2000 quilogramas é multiplicada por 3 EUR até ao montante de 3000 EUR e, para um veículo a motor com capacidade para carregar o exterior, que ostente a indicação «OVC-HEV» no registo automóvel, cada quilograma que exceda a massa máxima de 2200 quilogramas é multiplicada por 3 EUR até ao montante de 3000 EUR.»;

8) O do artigo 190.º, n.º 1²² passa a ter a seguinte redação:

«(1) Para um veículo motorizado da categoria M1 que não seja totalmente elétrico e para o qual sejam dados sobre as emissões de CO₂ específicas, calculadas em conformidade com o procedimento harmonizado de ensaio harmonizado a nível mundial para veículos ligeiros (a seguir designado por: *WLTP*), estão disponíveis no registo automóvel, a taxa de matrícula é calculada como a soma dos três componentes seguintes:

- 1) A parte base de 300 EUR por veículo a motor;
- 2) A parte das emissões específicas de CO₂, em que cada grama de CO₂ é multiplicado por 5 EUR na gama de 1-49 gramas por quilómetro, por 10 EUR na gama de 50-93 gramas por quilómetro, por 20 EUR na gama de 94-150 gramas por quilómetro, por 60 EUR na gama de 151-200 gramas por quilómetro e por 80 EUR para um valor de 201 g/km ou superior;
- 3) A parte da massa, em que cada quilograma de um veículo a motor que exceda a massa máxima de 2000 quilogramas é multiplicada por 4 EUR até ao montante de 4000 EUR e, para um veículo a motor com capacidade para carregar o exterior, que ostente a indicação «OVC-HEV» no registo automóvel, cada quilograma que exceda a massa máxima de 2200 quilogramas é multiplicada por 4 EUR até ao montante de 4000 EUR.»;

9) O do artigo 190.º, n.º 8²² passa a ter a seguinte redação:

«(8) O imposto de matrícula de um veículo a motor referido no n.º 1 do presente artigo, que seja totalmente elétrico, é calculado como a soma dos dois elementos seguintes:

- 1) A parte base de 225 EUR por veículo a motor;
- 2) A parte da massa, em que cada quilograma que exceda a massa máxima de 2400 quilogramas do veículo a motor é multiplicado por 3 EUR até ao montante de 3300 EUR.»;

10) O do artigo 190.º, n.º 8²² passa a ter a seguinte redação:

«(8) O imposto de matrícula de um veículo a motor referido no n.º 1 do presente artigo, que seja totalmente elétrico, é calculado como a soma dos dois elementos seguintes:

- 1) A parte base de 300 EUR por veículo a motor;
- 2) A parte da massa, em que cada quilograma que exceda a massa máxima de 2400 quilogramas do veículo a motor é multiplicado por 4 EUR até ao montante de 4400 EUR.»;

11) O do artigo 190.º, n.º 1²³ passa a ter a seguinte redação:

«(1) Para um veículo a motor da categoria N1 que não seja totalmente elétrico e para o qual os dados sobre as emissões específicas de CO₂, calculadas de acordo com o WLTP, estejam disponíveis no registo automóvel, o imposto de matrícula deve ser calculado como a soma dos dois elementos seguintes:

- 1) A parte base de 400 EUR por veículo a motor;
- 2) A parte das emissões específicas de CO₂, em que cada grama de CO₂ é multiplicado por 2 EUR na gama de 1-153 gramas por quilómetro, por 30 EUR na gama de 154-199 gramas por quilómetro, por 35 EUR na gama de 200-249 gramas por quilómetro e por 40 EUR na gama de 250 ou mais gramas por quilómetro.»;

12) O do artigo 190.º, n.º 1²³ passa a ter a seguinte redação:

«(1) Para um veículo a motor da categoria N1 que não seja totalmente elétrico e para o qual os dados sobre as emissões específicas de CO₂, calculadas de acordo com o WLTP, estejam disponíveis no registo automóvel, o imposto de matrícula deve ser calculado como a soma dos dois elementos seguintes:

- 1) A parte base de 500 EUR por veículo a motor;
- 2) A parte das emissões específicas de CO₂, em que cada grama de CO₂ é multiplicado por 2 EUR na gama de 1-90 gramas por quilómetro, por 30 EUR na gama de 91-136 gramas por quilómetro, por 35 EUR na gama de 137-186 gramas por quilómetro e por 40 EUR na gama de 187 ou mais gramas por quilómetro.»;

13) O do artigo 190.º, n.º 9²³ passa a ter a seguinte redação:
«(9) O imposto de matrícula de um veículo a motor referido no n.º 1 do presente artigo que seja totalmente elétrico deve ser de 300 EUR por veículo a motor.»;

14) O do artigo 190.º, n.º 9²³ passa a ter a seguinte redação:
«(9) O imposto de matrícula de um veículo a motor referido no n.º 1 do presente artigo que seja totalmente elétrico deve ser de 400 EUR por veículo a motor.»;

15) É aditado o n.º 27 ao artigo 264.º, com a seguinte redação:
«(27) Um pedido de reembolso do imposto de matrícula, que possa ser solicitado nos termos do artigo 190.º²⁷ da presente lei, para o período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2025, pode ser apresentado a partir de 1 de julho de 2025.»;

16) A nota legislativa desta lei é completada pelo texto «Diretiva 83/182/CEE do Conselho relativa às isenções fiscais aplicáveis na Comunidade, em matéria de importação temporária de certos meios de transporte (JO L 105 de 23.4.1983, p. 59-63)».

Artigo 21.º Alteração da Lei da Tributação

São introduzidas as seguintes alterações à Lei da Tributação:

1) O artigo 3.º, n.º 2, ponto 10 é aditado, com a seguinte redação:
«10) Imposto sobre veículos a motor.»;

2) No artigo 29.º, ponto 23, a expressão «notificação fiscal do imposto automóvel» é aditada à expressão «notificação fiscal do imposto sobre imóveis»;

3) No artigo 105.º, n.º 6, os pontos 6¹-6⁵ passam a ser os pontos 6²-6⁶) e o ponto 6¹ passa a ter a seguinte redação:
«6¹) Imposto automóvel;».

Artigo 22.º Alteração da Lei das Taxas Estatais

São introduzidas as seguintes alterações à Lei das Taxas Estatais:

1) O artigo 142.º, n.º 1⁷² passa a ter a seguinte redação:
«(1) É devida uma taxa estatal de 150 EUR pela matrícula de um veículo que não seja um ciclomotor, um reboque com um peso máximo de 3500 quilogramas e um veículo referido no artigo 190.º¹⁷ da Lei do Tráfego Rodoviário. Se esta ação for solicitada por via eletrónica através do sistema de informação de serviços eletrónicos, é paga uma taxa estatal de 120 EUR.»;

2) O n.º 1¹ é aditado ao artigo 142.º⁷⁴, com a seguinte redação:
«(1¹) A taxa referida no n.º 1 do presente artigo não é devida se, no âmbito de uma mudança de propriedade do veículo, for devido o imposto de matrícula previsto no artigo 190.º, n.º 2, ponto 2¹⁸ da Lei do Tráfego Rodoviário.

Título 3 Entrada em vigor da lei

Artigo 23.º Entrada em vigor da lei

(1) A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2025.

(2) O artigo 3.º, ponto 2, da presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2027.

(3) O artigo 20.º, pontos 7, 9, 11 e 13 da presente lei entram em vigor em 1 de janeiro de 2028.

(4) O artigo 20.º, pontos 8, 10, 12 e 14 da presente lei entram em vigor em 1 de janeiro de 2031.

Lauri Hussar
Presidente do Parlamento da Estónia

Taline, 2024

A apresentar pela Comissão das Finanças em 10 de junho de 2024.

A proposta da Comissão consiste em proceder à votação final.

É necessária a maioria dos votos a favor para a aprovação do projeto de lei como lei.

(assinatura digital)
Annely Akkermann
Presidente da Comissão das Finanças